



A C Ó R D ã O

Proc. nº TST-RR-54.486/92.9

(Ac. 4ª T- 238/93)

JCF/wmcs

Férias indenizadas - Adicional de 1/3 - Quando completado um período aquisitivo, ou seja, nascido o direito às férias integralmente, mesmo que estas sejam indenizadas é devido sobre estas o acréscimo de 1/3 previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

Férias Proporcionais - Quando não completado o período aquisitivo, conseqüentemente não adquirido o direito ao gozo de férias previsto no ordenamento constitucional não há que se falar do acréscimo de 1/3 sobre tal parcela.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-54.486/92, em que é Recorrente EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A e Recorrido EDMUNDO APARECIDO DE MORAES.

O Regional, no tocante ao acréscimo de 1/3 na remuneração das férias, adotou entendimento no sentido de que o mesmo é devido, salientando não ter respaldo legal a tese da recorrente de que tal acréscimo somente se concretize com o gozo de férias.

Nas razões de revista, sustenta a reclamada que o 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, só haverá de ser implementado quando do efetivo gozo das férias, não se estendendo às hipóteses de férias indenizadas. Invoca o dispositivo constitucional supracitado, bem como colaciona julgado para divergência.

Admitido o recurso pelo despacho de fl. 94. Contra-razões não apresentadas (fl. 96).

Parecer da Procuradoria Geral pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.



(Ac. 4ª T-

Proc. nº TST-RR-54.486/92

V O T O

Discute-se nos autos se é devido 1/3 de acréscimo sobre férias indenizadas e proporcionais.

A decisão regional foi no sentido de que:

"O art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assegura dois direitos aos trabalhadores: o gozo de férias anuais e o acréscimo em 1/3 na remuneração das férias. A tese da recorrente no sentido de que o terço em acréscimo somente se concretiza com o gozo das férias não encontra respaldo na norma em tela" (fl. 83).

Nas razões de revista invoca a empresa recorrente violação ao art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal e colaciona aresto para divergência. Insiste na tese de que o direito ao 1/3 de acréscimo sobre as férias encontra-se ao efetivo gozo das mesmas.

O julgado trazido à fl. 92 viabiliza o conhecimento do apelo por divergência. Conheço.

MÉRITO

Quando completado um período aquisitivo, ou seja, nascido o direito às férias integralmente, mesmo que estas sejam indenizadas é devido sobre esta o acréscimo de 1/3 previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, visto que é sabido que por muitas vezes as férias dos empregados ficam atreladas a conveniência do empregador. E mesmo, não sendo esta a hipótese, não se pode pretender que o legislador ao formular o dispositivo constitucional supracitado tenha vinculado ao termo "gozo" somente aqueles que tiveram a oportunidade de tirar as férias de fato e direito, prejudicando àqueles detentores do direito que seja qual motivo for não usufruíram do mesmo, até porque há de se ressaltar que na maioria das hipóteses o empregado não prevê a sua dispensa.

No tocante às férias proporcionais, ou seja, quando não completado o período aquisitivo, conseqüentemente não adquirido o direito ao gozo de férias previsto no ordenamento constitucional não há que se falar do acréscimo de 1/3 sobre tal parcela.

Isto posto, dou provimento parcial ao apelo para limitar que o acréscimo de 1/3 recaia somente sobre as férias indenizadas.



Ac. 4ª T-

Proc. nº TST-RR- 54.486/92

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em 1/3 das férias indenizadas.

Brasília, 11 de fevereiro de 1993.

Presidente
MARCELO PIMENTEL

Relator
JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Ciente: _____ Procurador do Trabalho
EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA de 1ª Categoria

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. DE
SANTA FELICIA
21 MAI 1993
DAI

Funcionário